



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C II	4010353-5	2012	4010353-5	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	BEBÊ SAÚDE LTDA.
Responsáveis Solidários:	
Relator:	AUGUSTO TOSCANO
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: AUGUSTO TOSCANO

Ementa:

ICMS-Falta de pagamento do ICMS devido até o momento do desembaraço aduaneiro.Crédito indevido.Escrituração de notas fiscais.Imposto não pago no desembaraço aduaneiro.Recurso de Ofício não conhecido.Ausência de especificação no relato da infração no AIIM de modalidade de importação. Pretensão que busca a declaração de nulidade da r.decisão recorrida. Paradigmas inservíveis.Por via oblíqua a pretensão objetiva o vedado reexame de provas. Recurso Especial não conhecido.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

01-A decisão da C. 5ª.Câmara Julgadora,relatora a I.Juíza Dra.Cacilda Peixoto,é objeto do presente Recurso Especial aparelhado pela Fazenda Pública Estadual que,escorada em decisões exaradas nos Processos DRTC-III-783.394/06 e DRT-06-734.362/11 sustente a desnecessidade de especificação da modalidade de importação no relato do AIIM e,ao abrigo do quanto se decidiu nos autos do Processo DRT-08-737.504/08,sustenta que os autos devem retornar à Câmara a quo para a análise de matéria fático probatória.

02-No libelo as acusações imputadas á atuada são as seguintes:Itens I.1 e I.2-Deixou de pagar,por meio de guia de recolhimentos especiais o ICMS devido até o momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias,importadas do exterior.Itens II.3 e II.4-Creditou-se indevidamente por meio de escrituração do ICMS destacado nas Notas Fiscais mod.I,escrituradas em seu livro registro de entradas para acobertar operações de importação,sem que o imposto tivesse sido pago no desembaraço aduaneiro.

03-A decisão recorrida negou provimento ao Recurso de Ofício por entender que é imprescindível no Relato da infração no AIIM,a forma de terceirização das operações de comércio exterior,informando se a operação foi realizada por conta e ordem ou por encomenda,tudo conforme grande parte da decisão transcrita às fls. e fls.

04-A FESP reproduz tópicos dos acórdãos trazidos aos autos como paradigmas,dentre estes o Processo **DRTC-III- 783.394/06** no qual,á vista das provas dos autos se concluiu e se decidiu no sentido de que a Recorrente (naquela caso) era a importadora das mercadorias,pois alí está posto que:"as provas são contundentes,tornando-se indiscutível que a importadora das mercadorias é a Recorrente ".

05-Depois de transcrever trechos do citado paradigma,acentua a FESP que nele se teve como indubitado como constante do voto onde expresso:"Destarte,diante das definições do órgão competente para a fiscalização das operações de importação de mercadorias do exterior,resta evidente que a Recorrente na posição de adquirente das mercadorias,conforme identificada nas Notas Fiscais de Saída e de Prestação de Serviços da empresa Viamax e Target é a contribuinte do ICMS,devendo figurar como sujeito passivo da relação jurídico tributária,segundo a qual tem o dever consistente no recolhimento do ICMS devido ao Estado de São Paulo,com base no critério do destino físico da mercadoria de acordo com a Constituição Federal e demais normas infra constitucionais.

06-Apoia-se ainda a FESP,no voto de vista vencedor,exarado no Processo **DRT-16-734.362/11**,do I.Juiz Fabio Corrêa Castilho,em que restou assentado:Atentando para as provas trazidas aos autos,tem-se que a alegação de ocorrência de importação por encomenda esbarra no contexto fático da importação.Iso porque,não só o exportador e a atuada são empresas do mesmo grupo,como também e principalmente a formação do preço da futura compra e venda não segue uma logica de formação de preço de revenda com lucro,mas a logica própria da remuneração da trading pelos serviços prestados no esforço de desembaraço aduaneiro da mercadoria.

07-Aduz a FESP que,em sede do paradigmatal (**DRT-08-737.504/08**) em voto de vista do Juiz Dr.José Roberto Rosa, que honrou e dignificou este Eg.T.I.T.pontificando por suas sábias decisões,decidiu-se pela nulidade ao entendimento de que,no caso,não se achava a decisão recorrida alinhada com a jurisprudência do T.I.T. e não teve considerado o conjunto probatório em relação á determinados fatos. _

08-Efetuada o devido cotejo,a Recorrente- FESP assevera estar demonstrada a divergência de interpretação da legislação tributária adotada pelo acórdão paradigma e a adotada na decisão recorrida.

No mérito,acrescenta que,o acórdão combatido entendeu ser imprescindível especificar no Relato da Infração do AIIM,se a importação foi realizada por conta e ordem ou por encomenda,e que para caracterização da modalidade de importação, deve-se ater às provas consubstanciadas nos autos.

Ademais,acentua que nas Declarações de Importação,consta como real adquirente das mercadorias a empresa atuada- **Bebê Saúde Ltda**

09-Ao derradeiro, a FESP, afirma que não procedendo o entendimento firmado pela decisão recorrida no sentido de que é imprescindível especificar, no Relato da Infração no AIIM, se a importação foi realizada por conta e ordem ou por encomenda, uma vez que a importação por encomenda, por não se tratar de infração não deve constar do relato da infração e tendo a decisão deixado de analisar o conjunto probatório trazido aos autos, deve a mesma ser anulada, de modo que retornem os autos à Câmara Julgadora para a análise do conjunto probatório em relação a tais fatos.

10-Em contra-razões autuada /recorrida afirma que, de junho de 2.009 à dezembro de 2.009 demonstrou a forma de adquirir produtos importados, de modo que os internamentos passaram a ser feitos também pela FAMEX, mas na modalidade por encomenda, motivo porque o ICMS/Importação não seria devido ao Estado de São Paulo mas sim, ao Estado do Espírito Santo. Reproduz em boa parte a decisão monocrática onde expresso ao final:

“ 21-A vista da instrução dos autos a ação fiscal é improcedente, tendo em vista que a acusação não se coaduna com a capitulação da infração e os documentos juntados. Ignorar o conjunto probatório agremiado pela impugnante significa negar a aplicação do princípio da verdade material que, no âmbito do procedimento tributário, deve corresponder à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal”.

11-Esclarece a recorrida que esse também foi o entendimento posto pela 5ª. Câmara Julgadora no acórdão ora combatido.

Argui a inservibilidade dos paradigmas o que ao seu entender não autoriza o conhecimento do RESP e acaso conhecido não é de ser provido. Ademais o AIIM é nulo tendo em vista que o AFR não demonstrou o motivo de ter desconsiderado as operações interestaduais, e além disso, a documentação que instruiu o AIIM é incompleta, pois tendo havido autuação com base em DIs elas deveriam ser juntadas em sua íntegra nos autos, tendo no caso sido apresentado apenas folhas de rosto das DIs nas quais não constam informações necessárias para se reconhecer a modalidade de importação prática.

Subsidiariamente que no caso de retorno dos autos a DTJ para nova decisão, esta deve dar-se em razão do mérito não enfrentado nas instâncias precedentes.

12-No mérito, reitera o não conhecimento do apelo por ausência de condições para a necessária admissibilidade. Acode-se do quanto disposto no artigo 49 da Lei n.13.457/2.009 e no artigo 114 do Decreto n.54.486/2.009.

Elabora um quadro sinótico demonstrativo em face do acórdão recorrido e dos paradigmas reafirmando a imprestabilidade de cada um deles. Socorre-se do disposto no artigo 34, III, da Lei n.13.457/2.0998 em que posto: “ é obrigatória a descrição do fato gerador da obrigação correspondente e das circunstâncias em que ocorreu”.

13-Quanto ao pleito subsidiário da FESP no que se refere ao retorno dos autos à câmara julgadora para análise de mérito, diz que, como se verifica das decisões de primeira e segunda instância, elas julgaram improcedente o AIIM em função dos flagrantes vícios de motivação e instrução da lavratura.

Todavia caso admitido o RESP não é de ser provido. Isto porque: a) o AFR não demonstrou o motivo de ter desconsiderado as operações interestaduais para considera-las importações; b) a fundação do AIIM foi supostamente substituída pela documentação contrariando o artigo 34, III, § 1º da Lei n.13.457/2009; c) o AIIM se refere apenas à importação sem distinguir a modalidade em que praticada; d) a segregação dentre “importação por conta e ordem de terceiro” e importação “por encomenda” seria necessária; e) a documentação que instruiu o AIIM é incompleta; f) a autuada demonstrou que a importação pela FAMEX se por conta e ordem ou por encomenda é essencial para legitimidade ativa ao Estado de São Paulo e subsidiariamente, na improvável hipótese de reforma da decisão pugna pela remessa dos autos à DTJ para prolação de decisão de mérito.

Requer sustentação oral.

É o relatório contendo o necessário. Após a defesa oral, em sendo o caso, o relatório será complementado.

COMPLEMENTAÇÃO DE RELATÓRIO

Oportunizada a realização da defesa oral, encerro o relatório. Passo à decisão.

VOTO

Adianto que a decidir-se neste processado, é trazida pela Fazenda Pública do Estado, questão que s.m.j. não é de submissão rotineira à julgamento deste plenário.

As acusações lançadas no AIIM, são as seguintes: **Itens I.1 e I.2-Deixou de pagar, por meio de guia de recolhimentos especiais o ICMS devido até o momento do desembaraço aduaneiro e importadas do exterior. Itens II.3 e II.4-Creditou-se indevidamente por meio de escrituração do ICMS destacado nas Notas Fiscais mod.I, escrituradas em seu livro registro de entradas para acobertar operações de importação, sem que o imposto tivesse sido pago no desembaraço aduaneiro.**

A recorrente, ao sustento do quanto se decidiu em sede dos Processos **-DRTC-III-783.394/11/** e **DRT-06-734.362/11,** afirma a desnecessidade de especificação da modalidade de importação no relato do AIIM e, ao abrigo do quanto se decidiu nos autos do Processo **DRT-08-737.504/08,** entende que os autos devem retornar à Câmara a quo para a análise de matéria fática probatória

A decisão objurgada não conheceu do Recurso de Ofício ao entendimento de que “é imprescindível no Relato da infração no AIIM a forma de terceirização das operações de comércio exterior, informando se a operação foi realizada por conta e ordem ou por encomenda”, tudo conforme grande parte da decisão transcrita às fls. e fls.

Há, assim, questão posta pela Recorrente a ser desde logo dirimida, força do que se decidiu no acórdão atacado, pelo não conhecimento do Recurso de Ofício, tendo em vista como acentuado, a ausência no relato descritivo da infração no AIIM, da modalidade de importação realizada.

Louvada a relevância do tema, numa primeira e singelíssima visão não me parece, possa esta Câmara Superior, debruçar-se sobre tal, em face da ausência de pressupostos autorizadores do conhecimento do apelo.

Há apenas, uma decisão trazida como se paradigma fosse e que, somente um tresdobrado e forçado exame apressado, nele se poderia enxergar que guarde ligeira semelhança com a destes autos.

Refiro-me à decisão exarada no **Processo DRT-16-734.362/11**, voto de vista do I. Juiz Fabio Correa Castilho onde se decidiu nos seguintes termos:

“Atentando para as provas trazidas aos autos, tem-se que a alegação de ocorrência de importação por encomenda esbarra no contexto fático da importação. Isso porque, não só o exportador e a atuada são empresas do mesmo grupo, como também e principalmente a formação do preço da futura compra e venda não segue uma lógica de formação de preço de revenda com lucro, mas a lógica própria da remuneração da trading pelos serviços prestados no esforço de desembaraço aduaneiro da mercadoria.

Ve-se, pois, que, além de a esforçada aparente semelhança se desfaz, diante da necessidade de retirar-se desse paradigma a situação fática própria e específica dele, no sentido de que, dentre outros fundamentos este que me parece essencial e específico: **“tratar-se de importação realizada por empresa do mesmo grupo”** o que não se verifica nestes autos, ou, aos menos não se tem nenhuma notícia e, ademais, para tanto seria necessária a revisitação de toda a massa probante, obstada nesta sede recursal.

Noutro giro, não há como albergar o entendimento da FESP, de que desnecessária a especificação da modalidade de importação, devendo tê-la como ocorrida por conta e ordem, dado que se, se cuidasse de importação **“por encomenda”** estaria fora da tributação.

O que se verifica em processos que cuidam de importação, no caso, quando imputadas como sendo por conta e ordem é, exatamente o emprego defensivo de argumentos e provas com o fim de desconstituir a modalidade, constante do AIIM, para “importação por encomenda” e não se pode deixar de atentar para o fato que, não se constitui em pecado capital, erro, falha, equivocada interpretação da norma ou de uma situação fática pelo sr. AFR por maior que seja o esmero, o cuidado e a diligência empregada na execução do trabalho fiscal que, como no caso, culminou com a lavratura de AIIM.

Aqui nestes autos, não se especificou a modalidade da importação pelo FISCO que á sua falta, na carência do atendimento ao disposto no artigo 34, III, da Lei n. 13.457/2.009, outra não poderia ter sido a decisão da C. Câmara Julgadora.

Tenho pois, que andou bem a decisão recorrida ao decidir pelo não conhecimento do Recurso de Ofício, por carecer a acusação fiscal lançada no AIIM do necessário relato descritivo da infração quanto à modalidade da importação realizada pelo contribuinte.

Há, inquestionável desatendimento ao disposto no artigo 34, III da Lei n. 13.457/2.009.

A acusação fiscal, ao meu sentir, não pode se constituir em um “CHEQUE EM BRANCO” para a exigência de imposto e/ou imposição de penalidade à ser resgatado segundo a conveniência e oportunidade do FISCO. Deve, ao contrário, o relato da infração no AIIM, descrever com clareza e precisão à infração que imputa ao administrado o que, não tendo ocorrido neste processado, conduz, inexoravelmente, ao meu sentir à manutenção da decisão em sua inteireza.

E é tarefa deste T.I.T. exatamente essa, a de aprimorar o lançamento fiscal, de mal modo e com o objetivo de que, segundo as sábias palavras de **JARBAS DOS SANTOS NOBRE**, primeiro presidente do extinto TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS (hoje o colendo Superior Tribunal de Justiça) **o lançamento tributário não se transforme de eventual fonte de receita ao erário em indejada verba sucumbencial.**

A falta de enunciados descritivos no relato da infração, sobre a modalidade de importação é que levou à improcedência da autuação, já em sede monocrática, o que ensejou a interposição de Recurso de Ofício que, nesse mesmo sentido, em palavras próprias, mediante acurado exame dos autos e sereno julgamento melhor destino não lhe reservou a C. Câmara Julgadora.

Ademais, gize-se, ao derradeiro, que na conformidade com o disposto no artigo 98 do Decreto n. 54.486/2.009, o auto de infração conterá obrigatoriamente **III- a descrição do fato gerador da obrigação correspondente e das circunstâncias em que ocorreu** como acima referido e assim constante na decisão combatida.

Nessa parte o AIIM é omissivo, pois nele consta apenas e, singelamente, que o contribuinte consoante os itens I.1 e I.2- “Deixou de pagar, por meio de guia de recolhimentos especiais o ICMS devido até o momento do desembaraço aduaneiro e importadas do exterior” e nos Itens II.3 e II.4- Creditou-se indevidamente por meio de escrituração do ICMS destacado nas Notas Fiscais mod. I, escrituradas em seu livro registro de entradas para acobertar operações de importação, sem que o imposto tivesse sido pago no desembaraço aduaneiro.

Ne verbum quide sobre a modalidade de importação.

Isto posto, á mingua de prestabilidade dos paradigmas elencados pela FESP, não conheço do Recurso Especial, mantendo na íntegra a decisão combatida.

Augusto Toscano

Juiz Relator

VOTO DE VISTA - Juiz: PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR

Ementa:

EMENTA: ICMS INCIDENTE NO RECEBIMENTO DE BENS IMPORTADOS – SUPOSTA DEFICIÊNCIA DA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO FISCAL – PARADIGMAS NOS QUAIS TAMBÉM NÃO CONSTOU EXPRESSAMENTE A NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE À IMPORTAÇÃO, SEM QUE TENHA SIDO INDICADA OU RECONHECIDA EVENTUAL PRECARIEDADE DA ACUSAÇÃO – RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA CONHECIDO

Relatório e Voto:

VOTO-VISTA

Pedi vista dos autos para exteriorizar minha respeitosa discordância parcial em relação ao voto proferido pelo ilustre relator.

Como já exposto, o Acórdão recorrido entendeu que seria imprescindível à regularidade do relato infracional que houvesse identificação da modalidade em que as importações foram efetivadas, compreensão esta sintetizada no seguinte excerto do voto condutor:

“Como se vê, tudo está a demonstrar que a indicação da modalidade de importação, se ‘por conta e ordem de terceiro’, se ‘por encomenda’, é de crucial relevância para o deslinde da questão e, no entendimento desta Juíza Relatora, deveria constar no relato da infração, para que o mesmo esteja adequado às provas substanciadas nos autos.”

Vale dizer, de acordo com a decisão recorrida, seria requisito de regularidade do Auto de Infração, ou, mais especificamente, das acusações relativas à falta de recolhimento do ICMS incidente no recebimento de mercadorias importadas, a identificação, no próprio lançamento, da modalidade de importação realizada, se “por conta e ordem” ou “por encomenda”.

Impressionou-me o argumento, insólito, dado ser absolutamente comum que as autuações não façam expressamente a identificação e a discriminação que, aqui, foi exigida e erigida a requisito indispensável. Aliás, se o AIIM atribui à empresa, como no caso, a falta de recolhimento do ICMS, é evidente que o fez por considerar que a atuada era a real importadora e, nessa condição, obrigada ao recolhimento do tributo reclamado. Ademais, o relato infracional menciona expressamente as cópias dos documentos juntados, as quais, como se vê de fls. 61/122, indicam a atuada como adquirente da mercadoria.

“A contrario sensu”, a mera lavratura do Auto de Infração, em tais circunstância, é reveladora de que a fiscalização não considerou que as importações tivessem sido feitas sob encomenda, porque, se assim fosse, não seria o caso de exigir o tributo da atuada.

Ressalte-se ainda que a importação “por conta e ordem” não é a única hipótese apta a viabilizar a exigência do ICMS. Outras hipóteses também podem ocorrer (simulação, fraude), sem que ao ente tributante seja exigido identificar a natureza jurídica das operações.

É elementar que é dado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive para demonstrar, se caso, terem sido as importações realizadas por encomenda, hipótese em que o exame das provas deverá conduzir à acertada decisão.

O que se discute nestes autos, entretanto, é a existência, ou não, do suposto erro de acusação apontado no Acórdão recorrido.

Ao examinar os paradigmas trazidos pela Representação Fiscal, Recorrente, identifico que os dois primeiros cuidam de situações nos quais o Auto de Infração por igual não discriminou qual seria a modalidade de importação, sem que tal nuance tenha sido considerada hábil a cancelar o lançamento sob alegação de erro de acusação.

Destaco, com ênfase, o julgado exarado no processo DRTC-III nº 783394/2006, cuja relatora é a mesma do Acórdão recorrido. No paradigma, houve reprodução das acusações fiscais análogas àquelas tratadas no caso, conforme abaixo se reproduz:

“Item 1.2: Deixou de pagar o ICMS, por meio de guia de recolhimento especial, devido no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas do exterior, operações essas efetuadas pela VIAMAX TRADING LTDA. Operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Item 1.3: Deixou de pagar o ICMS, por meio de guia de recolhimento especial, devido no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas do exterior, operações essas efetuadas pela TARGET IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA Operações escrituradas nos livros fiscais próprios.”

Ora, lá como cá o Auto de Infração que dá início ao processo administrativo não identificou, no relato infracional, da modalidade de importação, sem que tal aspecto tenha sido considerado erro de acusação no paradigma, ao invés do que ocorreu no caso concreto, em que o Acórdão recorrido optou por cancelar o lançamento. A divergência de critérios jurídicos na interpretação da legislação tributária é patente, a justificar o conhecimento do recurso especial.

Como o ilustre relator ateu-se ao exame de admissibilidade do recurso especial, limito-me, neste voto discordante, a, renovando o pedido de licença, votar pelo conhecimento do apelo apresentado pela Representação Fiscal, por considerar ter sido demonstrado satisfatoriamente o dissídio jurisprudencial, devendo os autos retornar ao preclaro

relator para exame do mérito.
São Paulo,

PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR
JUIZ COM VISTA_



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C II	4010353-5	2012	4010353-5	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	BEBÊ SAÚDE LTDA.
Responsáveis Solidários:	
Relator:	AUGUSTO TOSCANO
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Pedidos de Vista:	PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR
Votos de Preferência:	EDISON AURÉLIO CORAZZA

CONFIRMAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

Confirmo o voto que preferi na sessão de julgamento em que houve o deferimento do pedido de vista.

Plenário Antônio Pinto da Silva, 29 de junho de 2017
AUGUSTO TOSCANO
Juiz Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C II	4010353-5	2012	4010353-5	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	BEBÊ SAÚDE LTDA.
Responsáveis Solidários:	
Relator:	AUGUSTO TOSCANO
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Votos de Preferência:	EDISON AURÉLIO CORAZZA

VOTO DE PREFERÊNCIA - Juiz: EDISON AURÉLIO CORAZZA

Ementa:

Pretensão que busca a declaração de nulidade da r.decisão recorrida. Paradigmas inservíveis. Por via oblíqua a pretensão objetiva o vedado reexame de provas. Recurso Especial não conhecido.

Relatório e Voto:

Requeri preferência para votar nestes autos por não vislumbrar a nulidade suscitada em face da decisão combatida vis a vis os paradigmas juntados para sustentar o Recurso Especial.

Três são os paradigmas apresentados assim resumidos no recurso:

Processo DRTC-III-783394/2006

Processo DRT-16-734362/2011

As decisões paradigmáticas acima indicadas, em resumo, corroboram o entendimento de que não é necessário indicar, no Relato da Infração do AIIM, se a importação foi efetuada "por conta e ordem de terceiro" ou se foi feita "por encomenda", devendo tal especificação ser realizada em momento posterior, como resultado da apreciação, à luz da legislação pertinente, dos materiais fático-probatórios trazidos aos autos.

Processo DRT-08-737504/2008

A decisão paradigmática acima indicada entendeu que, se a decisão recorrida não estiver alinhada com a jurisprudência do E. TIT e não tiver analisado o conjunto probatório em relação a determinados fatos, ela pode ser anulada de modo que os autos retornem à Câmara Julgadora para a análise do conjunto probatório em relação a tais fatos.

É de se ver que todos os paradigmas, se eventualmente servíveis, o que entendo que não o são acompanhando o relator, tratam da matéria de mérito, e representariam assim, em caso do cabimento do recurso a demonstração da divergência para sua reforma, o que não foi requerido pelo Recurso Fazendário.

Nestes termos, em face da não comprovação de divergência que leve a conclusão da nulidade requerida, não conheço do Recurso Fazendário, acrescentando esta questão ao quanto votado pelo Relator, a quem acompanho.

Edison Aurélio Corazza

Voto de Preferência



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C II	4010353-5	2012	4010353-5	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	BEBÊ SAÚDE LTDA.
Responsáveis Solidários:	
Relator:	AUGUSTO TOSCANO
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Pedidos de Vista:	PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR
Votos de Preferência:	EDISON AURÉLIO CORAZZA

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): NÃO CONHECIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: AUGUSTO TOSCANO

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): Não Conhecido.

JUIZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

MARA EUGÊNIA BUONANNO CARAMICO

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

OSWALDO FARIA DE PAULA NETO (Presidente)

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

VOTO DE VISTA: PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA):

JUIZES QUE ACOMPANHARAM ESSE VOTO DE VISTA:

INACIO KAZUO YOKOYAMA

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

GIANPAULO CAMILO DRINGOLI

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

JOAO MALUF JUNIOR

JOÃO CARLOS CSILLAG

ALBERTO PODGAEC

VOTO DE PREFERÊNCIA PROFERIDO: EDISON AURÉLIO CORAZZA

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): Não Conhecido.

JUIZES QUE ACOMPANHARAM ESSE VOTO DE PREFERÊNCIA:

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO
BEBÉ SAÚDE LTDA.

IE
116889467110

CNPJ
02729687000207

LOCALIDADE
São Paulo - SP

AIIM
4010353-5

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juizes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 29 de junho de 2017
Tribunal de Impostos e Taxas